



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524712-38.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIANO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao apelo defensivo, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua revogação ou cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomende-se o acusado na prisão em que se encontra.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº: 1524712-38.2024.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: JULIANO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto: 44975

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. **I. CASO EM EXAME:** 1. Juliano Aparecido Pereira dos Santos foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, por furto qualificado mediante escalada, conforme artigo 155, §4º, II, do Código Penal. A defesa apelou, buscando absolvição por atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da tentativa e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto, (ii) a possibilidade de reconhecimento do furto em sua forma tentada, e (iii) a viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** 3. O princípio da insignificância não se aplica, pois o réu possui antecedentes criminais e reincidência específica, elevando a reprovabilidade de sua conduta. 4. O crime de furto consumou-

se com a retirada dos bens da esfera de vigilância da vítima, não cabendo a alegação de tentativa. A substituição da pena é inviável devido à reincidência e aos maus antecedentes. **IV.**

DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. O princípio da insignificância não se aplica a réus reincidentes. 2. A consumação do furto ocorre com a retirada dos bens da esfera de vigilância da vítima.

Legislação Citada: Código Penal, art. 155, §4º, II; art. 59; art. 33, §§ 2º e 3º. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97. STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 15.5.2011. STJ, 3ª Seção, REsp nº 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJU 09/11/2015.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença proferida em 15 de janeiro de 2025, pela 28ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, acrescenta-se que a ação penal foi julgada procedente, para condenar o apelante JULIANO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS à pena de

2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 155, §4º, II, do Código Penal (fls. 122/126).

Inconformada, a defesa se insurgiu contra a r. sentença, apresentando recurso de apelação (fls. 135/147), requerendo, em síntese, a absolvição do réu por atipicidade da conduta, pela incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da tentativa, sob o argumento de que o acusado não obteve efetivamente a posse dos bens subtraídos para si, vez que foi preso quando saía do imóvel da vítima, no exato momento em que pulava o muro. Busca, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em que pese a reincidência específica do réu, considerando que se trata de delito que não envolveu violência ou grave ameaça.

Devidamente contra-arrazado o recurso (fls. 152/154), sustentando a r. sentença, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer (fls. 166/174), opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Consta da exordial acusatória que, no dia 16 de

outubro de 2024, por volta de 00h21min, na Rua Alba, nº 203, em uma casa de esquina, no bairro Jabaquara, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, **JULIANO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**, consciente e voluntariamente, mediante escalada, subtraiu para si dois metros de cabos, um alicate e uma faca, avaliados globalmente em R\$57,45 (cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), pertencentes à vítima Sidney Tamandare Lasaitis de Toledo.

Narra a denúncia que o acusado dirigiu-se à cozinha comercial de propriedade da vítima, que estava fechada, adentrou no local pulando o muro e de lá subtraiu para si os bens supracitados e dirigiu-se ao lado de fora do imóvel, subindo no muro novamente, a fim de se evadir.

Ocorre que toda a ação criminosa foi percebida por um vizinho do imóvel, o qual alertou a Polícia Militar, que se dirigiu ao local. Lá chegando, os policiais visualizaram o réu pulando o muro em direção à via pública do imóvel, localizado no número 203. Assim, a equipe realizou a abordagem.

O réu foi identificado como Juliano, que afirmou, inicialmente, que aquela casa era de seu pai e que tinha perdido a chave. Durante a conversa com Juliano, Sidney apareceu e disse que era locatário daquele imóvel, informando que o indivíduo abordado estava furtando o local.

Sendo assim, os policiais realizaram a revista pessoal de Juliano e, dentro de sua mochila, foram encontrados objetos que foram subtraídos do interior do imóvel. A vítima reconheceu os objetos encontrados na mochila como sendo de sua propriedade, informando que utiliza a casa como uma “cozinha industrial”.

Pois bem.

O recurso **não** comporta provimento.

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), pelo boletim de ocorrência (fls. 2/6), pelo auto de exibição, apreensão e entrega da *res furtiva* (fls. 13/14), pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 101/108), e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria do delito também é incontestada.

Na fase policial, o apelante preferiu o silêncio (fls. 12).

Em juízo, confessou a prática delitiva, dizendo que pulou dentro da casa, pois achou que estava abandonada. Alegou que entrou somente no quintal, onde pegou uma faca e um fio que estavam no chão. Quando pulou de volta para a rua, deparou-se com os

policiais. Alegou que o alicate era de sua propriedade. Pega reciclagem na rua. Já foi processado por furto. Não conhecia os policiais anteriormente. Disse que não arrancou o fio do poste, pois já estava no chão.

A vítima Sidney, ouvida em juízo, confirmou que seu estabelecimento foi furtado. Disse que o acusado furto fios da casa e foi pego em cima do muro, saindo do local. Não presenciou os fatos. Todos os bens foram restituídos. Além dos fios, o réu subtraiu um alicate e uma faca. O declarante disse que o muro tem 2 metros de altura.

Em depoimentos harmônicos, coerentes e verossímeis, proferidos em ambas as fases da persecução penal, os policiais militares relataram que receberam, via Copom, a informação de um furto em residência. Foram até o local averiguar e depararam-se com o acusado pulando o muro, na posse dos bens subtraídos. A vítima morava em frente à residência que estava sendo furtado. Inicialmente, o réu disse que a casa era de familiares e que estava pulando o muro porque estava sem a chave e precisava pegar algumas coisas. Na posse do acusado, os policiais encontraram fios e uma faca. Não conheciam o acusado anteriormente.

Com efeito, a prova colhida sobre o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório.

O acusado foi flagrado pelos policiais militares, que foram até o local dos fatos averiguar uma informação de furto irradiada pelo Copom. Quando chegaram no local, depararam-se com o réu pulando o muro do imóvel da vítima e em posse de uma mochila contendo os bens subtraídos.

Ora, não há nenhuma razão para invalidar as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas policiais, pois razão alguma teriam em faltar com a verdade para, gratuitamente, prejudicar o réu. Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

Outrossim, os depoimentos dos policiais não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional destas testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento

testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o

depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Acresça-se que a localização da *res furtiva* em poder do réu fez inverter a presunção de inocência, impondo a ele o ônus de apresentar uma justificativa plausível e crível, o que não é o caso dos autos.

De outra banda, não há como afastar a **qualificadora da escalada**, que decorre das palavras das pessoas ouvidas em juízo, que afirmaram que o muro possuía cerca de dois metros de altura, podendo ser extraída também do laudo pericial de fls. 101/108.

O laudo pericial atestou que o lado externo do muro possui cerca de dois metros de altura.

Logo, é certo que o acusado se utilizou de via anormal para ingressar no imóvel, necessitando de esforço incomum para superar o muro, o que justifica a manutenção da qualificadora.

Outrossim, com o devido respeito à

argumentação defensiva, é inatendível o pleito de absolvição por atipicidade da conduta, tendo em vista o princípio da insignificância, eis que insuficiente para excluir o furto da moldura penal.

Sobre o tema:

O nosso Ordenamento Jurídico ainda não acatou a teoria da bagatela ou da insignificância, não tendo, por isso, o ínfimo valor do bem ou do prejuízo qualquer influência na configuração do crime (RJDTACRIM 27/66).

Ora, não se pode equiparar, tampouco confundir, os institutos relativos ao pequeno valor do bem, que enseja a desclassificação do delito para a modalidade privilegiada, com o princípio da insignificância, não previsto no Código Penal, porquanto o legislador ainda não considerou tais condutas como irrelevantes, emergindo inequívoco, nesse passo, que o apelante afrontou, de fato, o ordenamento jurídico.

Assim, "o fato de as coisas furtadas terem valor irrisório não significa que o fato seja tão insignificante para permanecer no limbo da criminalidade, visto que, no direito brasileiro o princípio da insignificância ainda não adquiriu foros de cidadania, de molde a excluir tal evento de moldura da tipicidade penal" (TACRIM-SP- AC- Rel. Emeric Levai - BMJ 84/6).

E ainda:

FURTO - Princípio da insignificância – Inaplicabilidade. Pequeno valor das coisas subtraídas - Circunstância que por si só não exclui a prática delitiva da esfera da tipicidade penal (TJSC) - RT 798/695.

CRIME DE BAGATELA - Princípio da insignificância - Aplicação que deve ser restrita, sob pena de estimular-se a reiteração de pequenos delitos - Tese, ademais, incompatível com o clamor da comunidade por uma tolerância zero em relação a qualquer tipo de conduta vulneradora de bens da vida, como forma preventiva de mais intensas incursões pela criminalidade (TACrimSP) RT 782/603.

Ademais, frise-se que o reconhecimento do crime de bagatela, a rigor, representa verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos, desestabilizando a ordem social, de modo que o pequeno valor das coisas não pode servir para legitimar o comportamento criminoso em questão.

Logo, o reconhecimento do princípio da insignificância poderia ensejar a banalização de ofensas ao patrimônio alheio, desvirtuando o sistema penal e intensificando a criminalidade já crescente, haja vista que evidenciaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, em sua totalidade, acarretariam efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Apesar disso, consoante já decidiu o Egrégio

Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância, que é elemento de descaracterização material da tipicidade penal, só pode ser aplicado quando presentes, cumulativamente, quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação, c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (Recurso Ordinário em Habeas Corpus 103.552 – DF).

No caso em apreço, os requisitos acima mencionados não se encontram presentes. Isso porque o acusado não é estreante no mundo da criminalidade, eis que ostenta maus antecedentes por delitos de furto e é reincidente específico (certidão de fls. 23/30), a indicar habitualidade em seu agir delitivo, o que eleva a reprovabilidade social de seu comportamento. Além disso, não é hipótese de o Poder Judiciário admitir que a conduta de um insistente infrator é atípica.

De mais a mais, em que pese o pleito defensivo, no caso em tela é inviável o reconhecimento do crime de furto em sua forma tentada. Ora, o fato de o acusado ter sido detido após pular o muro da residência não tem o condão de influenciar o momento consumativo do delito, tendo em vista que os bens já tinham sido retirados da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima, o que demonstra que o momento da consumação do crime já havia ocorrido.

Logo, o acusado conseguiu retirar os bens

subtraídos do interior da residência, tendo sido abordado do lado de fora, após ter pulado o muro.

Dessa forma, não há se falar em tentativa, haja vista que o acusado foi detido quando já detinha a posse mansa e pacífica dos objetos subtraídos, tendo percorrido todo o *iter criminis* do tipo penal insculpido no artigo 155, do Código Penal, uma vez que a execução foi plena, bastando para sua caracterização que o bem passe para a detenção física do agente, o que ocorreu no caso em tela.

A jurisprudência já decidiu neste sentido:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. PERSEGUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE POSSE TRANQUÍLA. DESNECESSIDADE. ROUBO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. É prescindível, para a consumação do roubo, que o agente consiga a posse tranquila da coisa subtraída, mesmo que perseguido e preso por policiais logo após o fato. Não há como prosperar, pois, a alegação de que o roubo não saiu da esfera de tentativa. Ordem denegada (...) Sucede que a consumação do roubo prescinde da posse tranquila ou pacífica do bem, ainda que o agente tenha sido preso em virtude de perseguição ocorrida após a subtração (...) (STF, HC 91154, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 19/08/2008).

Se a vítima, após a fuga do agente, busca

auxílio policial e, juntamente com os policiais, sai à sua procura, não pode falar em tentativa, mesmo que a busca redunde na prisão e recuperação dos bens subtraídos. A prisão ocorre por procura e obra do acaso, o que permite que, momentaneamente, o agente tenha a posse tranqüila da res. (TACRIM-SP - AC - Rel. Almeida Braga - BMJ 78/14).

É de se destacar, ainda, a decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que registrou a tese no sistema de repetitivos:

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (STJ, 3ª Seção, REsp nº 1.499.050-RJ, rel. MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJU 09/11/2015).

Portanto, uma vez configurado o crime de furto qualificado pela escalada, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, conforme analisado, a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*, os quais não foram capazes de serem contestados pelo presente recurso.

Com relação à fixação da pena, agiu corretamente a M.M. Juíza *a quo*, posto que a reprimenda foi bem

dosada e não merece reparo ou reajuste.

Na primeira fase de dosimetria, considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi estabelecida em 1/6 acima do patamar mínimo legal, ou seja, em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, tendo em vista que o acusado ostenta maus antecedentes e estava em cumprimento de pena quando dos fatos.

Na segunda fase de dosimetria, a Juíza sentenciante compensou integralmente a agravante da reincidência específica com a atenuante da confissão espontânea, de modo que a pena não sofreu alteração.

Posteriormente, não foram consideradas causas de aumento ou diminuição de pena.

Portanto, a pena não comporta qualquer alteração, tornando-se definitiva, à míngua de outras causas modificadoras.

No tocante ao regime de início de cumprimento da pena, vale a pena salientar que o acusado foi condenado à pena inferior a quatro anos. Ocorre que as circunstâncias judiciais são negativas, haja vista que o recorrente é portador de maus antecedentes criminais, além de ser reincidente específico, a demonstrar que possui

personalidade claramente desvirtuada, marcada pela insistência e reiteração na prática de crimes patrimoniais. Sendo assim, o regime fechado mostra-se adequado para cumprir a função da pena, tendo em vista o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

De mais a mais, em razão da reincidência específica e dos maus antecedentes, é inviável substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, as circunstâncias judiciais não indicam que a substituição é suficiente para a reprovação da conduta.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua revogação ou cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomende-se o acusado na prisão em que se encontra.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO